



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

YANA CASSIANO DE SOUSA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE ICÓ-CE
(2020-2022)**

ICÓ-CE
2022

YANA CASSIANO DE SOUSA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE ICÓ-CE
(2020-2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Mestre Joseph Ragner A. F. Dantas.

ICÓ-CE
2022

YANA CASSIANO DE SOUSA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA EM VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE ICÓ-CE (2020-
2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação Professor mestre Joseph Ragner A. F. Dantas.

Aprovado(a): ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Joseph Ragner A. F. Dantas.
Orientador

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque filho
Avaliador 1

Prof. Me. Williã Taunay de Sousa
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, saúde, sabedoria e por sempre me dar forças para não fraquejar diante das minhas batalhas e dos obstáculos que enfrentei na minha vida, e seguir a minha caminhada.

Aos meus pais, por toda educação, cuidados, ensinamentos e por ter me tornado a pessoa que hoje eu sou.

Agradeço ao meu orientador Joseph Ragner pela paciência e orientações.

Agradeço com profunda admiração aos professores do curso de Direito, pelas colaborações e ensinamentos durante toda minha jornada acadêmica.

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE ICÓ-CE (2020-2022)

THE (IN) EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE DISTRICT OF ICÓ-CE (2020-2022)

Yana Cassiano de Sousa¹

Joseph Ragner A. F. Dantas²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade prática das medidas protetivas de urgência concedidas favoravelmente às vítimas de violência doméstica e familiar na comarca de Icó-CE e se referidas medidas são realmente efetivas. No que se refere aos objetivos específicos: realizar um levantamento histórico acerca das políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero; apresentar as medidas protetivas de urgência concedidas em favor das vítimas num contexto legal e as mudanças recentes no ordenamento jurídico; reconhecer a (in) eficácia dessas medidas no plano fático diante a realidade da comarca de Icó-CE. A justificativa em trabalhar com tal temática deve-se ao fato desse assunto ser pertinente quanto ao debate que circula em torno do combate e enfrentamento de qualquer tipo de atentado contra a liberdade e a integridade física da mulher. Com isso é de fundamental importância discutir acerca da problemática que investiga o cumprimento de tal dispositivo legal no sentido de punir os culpados e assegurar proteção às vítimas. É um assunto de muita relevância social na medida em que propõe ao operador do direito buscar respaldo em argumentos baseados em dados e estatísticas que comprovem a efetiva e real eficiência da Lei Maria da Penha. A problemática desse estudo é saber, como e em que medida há efetividade prática na aplicação das medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca de Icó-CE nos anos de 2020 a 2022? A metodologia usada para construção do texto foi pesquisa documental para analisar os processos da Comarca de Icó-CE que versam sobre a aplicação das medidas protetivas no combate à violência doméstica. Também foi utilizada pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa com descrição dos dados. Como conclusão, resta saber que, ao longo dos anos de implementação e institucionalização da Lei 11.340, houveram avanços significativos no combate e punição aos agentes infratores que causam danos à saúde ou integridade física das mulheres, consubstanciando esse dispositivo como sendo um marco na história do ordenamento jurídico brasileiro, vindo a concluir que a Lei tem efetividade, mas não eficácia em sua totalidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência doméstica.

1 Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2010), Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2015).

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze if there is practical applicability of the emergency protective measures favorably granted to victims of domestic and family violence in the region of Icó-CE and if these measures are really effective. With regard to the specific objectives, they are: to carry out a historical survey about public policies to combat gender violence; present the urgent protective measures granted in favor of victims in a legal context and recent changes in the legal system; recognize the (in)effectiveness of these measures on the factual level in view of the reality of the region of Icó-CE. The justification for working with this theme is due to the fact that this subject is relevant to the debate that circulates around the fight and confrontation of any type of attack against the freedom and physical integrity of women. With this, it is of fundamental importance to discuss the problem that investigates the fulfillment of such a legal provision in order to punish the guilty and ensure protection for the victims. It is a matter of great social relevance as it proposes to the operator of the law to seek support in arguments based on data and statistics that prove the effective and real efficiency of the Maria da Penha Law. The problem of this study is to know, how and to what extent is there practical effectiveness in the application of protective measures to victims of domestic and family violence in the Comarca of Icó-CE in the years 2020 to 2022? The methodology used for the construction of the text was documentary research to analyze the processes of the Comarca de Icó-CE that deal with the application of protective measures in the fight against domestic violence. Bibliographic research was also used, with qualitative analysis and description of the data. In conclusion, it remains to be known that, over the years of implementation and institutionalization of Law 11.340, there have been significant advances in combating and punishing offenders who cause damage to the health or physical integrity of women, substantiating this device as a milestone in the history of the Brazilian legal system, coming to the conclusion that the Law has effectiveness, but not effectiveness in its entirety.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência é tão antiga quanto a humanidade, e em se tratando da violência contra a mulher, a situação não difere e ainda é mais preocupante é indignante. Porém, desde o ano de 2006, com o advento da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, tem-se percebido uma preocupação com a superação da violência contra a mulher.

Nesse sentido, a violência de gênero é uma circunstância, fruto do patriarcalismo, que perpassa gerações e vem assolando a sociedade, trazendo consequências assustadoras, pois faz vítimas em todo o mundo (SAFFIOTI, 2015; TEIXEIRA, 2016). Dessa forma, milhares de teóricos, juristas e doutrinadores têm empreendido discussões acerca de como isso tem sido negativo para a sociedade contemporânea, necessitando de políticas públicas e leis que sejam efetivas para prevenir e erradicar tal situação.

A desigualdade de gênero traz consigo a promoção de uma cultura violenta que perpassa como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problemática entender como e em que medida há efetividade prática na aplicação das medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca de Icó-CE nos anos de 2020 a 2022?

O objetivo desse estudo é analisar se há aplicabilidade prática das medidas protetivas de urgência concedidas favoravelmente às vítimas de violência doméstica e familiar na comarca de Icó-CE e se referidas medidas são realmente efetivas. No que se refere aos objetivos específicos, são, realizar um levantamento histórico acerca das políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero; apresentar as medidas protetivas de urgência concedidas em favor das vítimas num contexto legal e as mudanças recentes no ordenamento jurídico; reconhecer a (in) eficácia dessas medidas no plano fático diante a realidade da comarca de Icó-CE.

A justificativa em elaborar esse trabalho pautado nesse tema, deve-se ao fato de ser algo inerente às principais queixas dos cidadãos que urgem por justiça e pleiteiam novas formas de profilaxia à violência contra mulheres na sociedade contemporânea. É um assunto relevante e de extrema pertinência social, pois se configura como aperfeiçoamento das práticas profissionais como futuros profissionais do Direito na perspectiva de formação e empreendimento de aprendizagem e conhecimento. No tocante à relevância acadêmica a construção do trabalho propicia uma ampliação dos conhecimentos necessários à prática profissional do futuro operador do direito.

O eixo condutor para elaboração dessa pesquisa se assentou no método qualitativo, em que permite visibilidade ao fenômeno estudado, qual seja, a violência contra as mulheres. Quanto ao método foi utilizado o dedutivo, partindo de concepções gerais sobre a violência contra a mulher no Brasil, para concepções específicas sobre essa a efetividade de aplicação das medidas protetivas (MINAYO, 2017).

No tocante a metodologia aplicada será uma pesquisa documental para analisar os processos da Comarca de Icó-CE que versam sobre a aplicação das medidas protetivas no combate à violência doméstica.

Será também uma pesquisa de caráter bibliográfico que abrange todos os trabalhos já publicados em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais,

revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, que estão em harmonia ao tema da violência contra mulheres.

Agora passando à descrição da fundamentação deste estudo, parte-se do primeiro capítulo o qual irá apresentar o histórico da violência contra a mulher, focando em suas lutas para o reconhecimento de direitos e as formas de violência contra a mulher.

É pertinente perceber que ao longo dos anos a mulher foi submetida a condições de subordinação que a fizeram passar por diversas dificuldades inerentes à sua existência, o que demandou uma maior proteção legal.

O primeiro ponto desse texto irá tratar sobre a Lei Maria da Penha, elencando do seu histórico às invasões na vida privada, a sua relação com a Constituição Federal e as mudanças que trouxe para o nosso ordenamento jurídico, além de também explicar às propostas de alterações na mesma lei.

Logo após, no segundo tópico será apresentado os aspectos que confirmam ser a Lei Maria da Penha, uma das legislações mais significativas na seara jurídica, pois traz novas perspectivas protetivas que podem ser efetivamente decisivas no que se refere ao enfrentamento das agressões sofridas pelas mulheres.

O último tópico deste trabalho irá explicar especificamente a medida protetiva, como sendo um dos fatores para a comprovação de ineficácia da Lei Maria da Penha com base em legislação específica para aplicabilidade de tais ações.

As medidas protetivas podem ser reflexos do cenário contemporâneo marcado pelo alto índice de desrespeito à condição feminina, na perspectiva em que há um grande número de assassinatos que causam clamor social.

Assim, o presente trabalho busca discutir a aplicação das medidas protetivas como forma de combate à violência doméstica familiar e preservação da integridade física da vítima.

2 DA LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

O Estado após descumprir ou mostrar falhas no processo de investigação fica condicionado a responsabilização no domínio internacional (PIOVESAN, 2022); no caso apresentado a vítima de violência doméstica e familiar foi Maria da Penha Maia Fernandes, que é cearense, desse modo, a República Federativa do Brasil foi condenada no ano de 2001 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência sofrida.

A partir marco o Estado Brasileiro por meio da Secretaria Especial do Governo para Mulheres encaminhou o projeto de lei (PL) nº 37 sendo sancionada e aprovado a Lei nº 11.340/2006. No momento da sanção, pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, realizou homenagem emblemática à “Maria da Penha Maia Fernandes”, na época o próprio Presidente Lula destacou que essa mulher renasceu das cinzas para se transformar bandeira de luta contra a violência doméstica no nosso país, marcadamente eivado por um passado de cunho patriarcal, paternalista, machista (DIAS, 2021), levando em conta que era vítima de violência pelo seu próprio marido.

A lei 11.340/2006 é considerada de proteção aos direitos humanos das mulheres e pioneira no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento da violência de gênero tendo por finalidade regular a efetiva proteção à mulher no sentido de coibir todos os atos caracterizados como violência doméstica realizada contra a figura da mulher. (PASINATO, 2015). Esse dispositivo legal também tem o condão de prevenir as ações criminosas que são causas de inúmeros homicídios, lesões ou agressões que acometem as mulheres por todo país, demonstrando índices assustadores. Vale ressaltar que a violência contra a mulher combatida pela referida lei é concebida nos aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais como preconiza o art. 7º.

A mulher ao longo de nossa história sofreu um processo de submissão que a consagrou enquanto sexo frágil, incapaz de aferir algum desejo ou vontade. Mas ao decorrer dos anos isso foi mudando e as leis foram sendo propostas no sentido de amenizar tal problemática e consubstanciar novas garantias para tais pessoas que também são sujeitos de direitos (SILVA; LAPORT, 2019).

É inegável o fato de que durante toda a história da humanidade as mulheres foram surpreendidas com óbices que dificultaram sob medida a aquisição de direitos sociais, reflexos que foram emitidos em sua vida familiar, no âmbito social e trabalhista.

De acordo com Soihet (2019) percorrendo um histórico sociocultural da nossa contemporaneidade, inferimos que a mulher é “coisificada” e marginalizada, muito embora, em algumas civilizações como a egípcia (420 a.C.) a mulher poderia até comprar propriedade e outras sociedades eram matriarcais, é possível inferir que o papel de liderança e poder exercido pela mulher foi uma exceção na construção da figura e no empoderamento feminino.

Em se tratando de lei especial, a reconhecida lei protetiva nº 11.340/2006 regula a proteção integral à mulher mediante sua condição de sexo feminino e o que se indaga, desde o início é se a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006) é ou não uma afronta ao princípio de igualdade entre homens e mulheres conforme o texto constitucional. Ainda é

questionada a proteção integral que a lei oferece para a mulher e a sua não regulamentação ao sexo oposto.

A Lei Maria da Penha é indiscutivelmente um dispositivo legal que veio demarcar de forma positiva o contexto social de proteção às mulheres. Ela não conseguiu atenuar ou resolver totalmente os problemas que consubstanciam a violência contra as mulheres, mas a partir de sua edição o nosso país tem restabelecido o desejo de punição aos agentes infratores, algozes de vítimas indefesas.

Em se tratando da análise acerca da Lei Maria da Penha é perceptível a sua ligação com a luta por justiça e efetiva profilaxia no combate ao sofrimento das mulheres. Nesse diapasão, violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição e intimidação. Assim, percebemos que as causas de violência normalmente baseiam-se em motivos fúteis, provocados pelo consumo de bebidas, ciúmes possessivos ou uso de drogas, que chegam a situações que acabam perdendo o senso de respeito e acabam violando as mulheres (GERHARD, 2014).

Na perspectiva de Dias (2021), a problemática inerente à violência doméstica praticada contra a dignidade da mulher se efetiva como sendo uma chaga social que assola toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os dados de pesquisas, noticiários de jornais, pôsteres de mídias apontam para o fato de que o próprio contexto familiar, historicamente patriarcal, acaba reproduzindo e consolidando o aumento de violência e até mesmo homicídios. Todos sabemos que ao longo dos tempos, houveram diversas políticas públicas, fruto de fortes pressões dos movimentos feministas e conseqüentemente movimento de conjuntura até mesmo internacional, a exemplo de tratados e convenções os quais o Brasil é signatário.

É interessante o que revela Porto (2012) quando esclarece o pressuposto de que o legislador pretende que sejam usados diversos instrumentos legais para favorecer o combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Diante disso, percebemos que este dispositivo não se constitui, unicamente, em lei penal, uma legislação com reflexos positivos no âmbito administrativo, civil, penal e, inclusive, trabalhista.

2.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ainda refletindo acerca dos dispositivos que protegem a segurança das mulheres, está em alusão o artigo 28 da Lei Maria da Penha e em outra linha de pensamento, diferente da exposta nas linhas acima, ele assegura que as mulheres ao se reportarem à delegacia

desacompanhada de procurador, necessariamente terá de ser-lhe assistido o acesso a defensor público ou advogado. Vejamos o artigo na íntegra: “Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado” (BRASIL, 2006).

Dessa forma, pelo que acabamos de observar, o atendimento é por excelência humanizado, capaz de averiguar possíveis distorções e propiciar às vítimas o sentimento de acolhimento e segurança, para que assim seja mais fácil haver a denúncia e a assistência não acaba aí, visto que há propostas de políticas sociojurídicas de acompanhamento e tratamento para as possíveis vítimas.

Isso não é algo novo para nós, tendo em vista em nossa própria Constituição, precisamente no seu artigo 226, § 8º, está taxativamente evidenciado o fato de que o Estado deve garantir a assistência à família, coibindo a violência no âmbito de suas relações. “Este dispositivo não possui caráter meramente abstrato, mas é efetivo e vincula a norma infraconstitucional” (ÁVILA, 2018, p. 25.), tendo a certeza de que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de modo que os direitos fundamentais de todos os cidadãos sejam ampliados.

Ressaltamos em caráter até exaustivo que a Lei 11.340 de 2006 propõe claramente as modalidades de violência doméstica e familiar que, além de física, pode ser psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º da Lei 11.340 de 2006).

Sem dúvida alguma, a Lei em questão representou foi um ganho para a sociedade e tenta a cada dia, mesmo diante de diversos óbices, aprimorar ainda mais o debate sobre o tema ora trabalhado. Há uma enumeração explícita de medidas de proteção e assistência à mulher (artigos 12, 18, 19, 22 e 24 da Lei 11.340 de 2006) que se apresentam de maneira até vanguardista no tocante à definição de medida protetiva já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

No Ceará, os números de vítimas apresentou crescimento de 2015-2019 e desde o ano de 2020 apresenta queda de acordo com dados publicados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP-CE) que realiza levantamento desde 01/01/2015, como podemos ver no gráfico logo abaixo.

Gráfico 01 – Número de vítimas, do gênero feminino, pela Lei Maria da Penha.

Número de vítimas, do gênero feminino, pela Lei Maria da Penha								
Mês	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Janeiro	1.073	1.817	2.062	1.876	1.833	1.947	1.789	1.389
Fevereiro	930	1.825	1.770	1.418	1.790	1.541	1.440	1.507
Março	1.098	1.989	1.945	1.636	1.924	1.364	1.345	1.628
Abril	971	1.875	1.871	1.650	1.804	1.067	1.428	1.414
Maio	1.160	2.152	2.090	1.777	1.959	1.262	1.534	1.630
Junho	1.064	2.020	1.837	1.704	1.878	1.413	1.424	
Julho	999	2.074	1.893	1.791	1.821	1.623	1.549	
Agosto	1.041	1.963	1.941	2.096	1.917	1.631	1.697	
Setembro	969	1.787	1.869	1.853	1.841	1.616	1.485	
Outubro	1.141	2.012	2.136	2.035	2.110	1.818	1.709	
Novembro	1.352	1.797	2.026	1.897	1.890	1.883	1.794	
Dezembro	1.573	1.902	1.934	1.838	1.993	1.738	1.695	
Total	13.371	23.213	23.374	21.571	22.760	18.903	18.889	7.568

Fonte: SUPESP-CE, 2022.

Podemos inferir ainda da tabela supra que no período pandêmico, onde o isolamento social era a medida mais eficaz para a não disseminação do vírus, os números de vítimas registraram percentual relativamente inferior os mesmos meses em anos anteriores. Vem a tona um contexto e subnotificações dos casos, onde as vítimas foram “silenciadas” e o seu direito de denunciar seus agressores foi suprimido (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020).

3 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Processo protetivo é a denominação que se adota ao sistema penal brasileiro, o qual é formado por medidas que se destinam ao agressor e à vítima, e também a todo o conjunto procedimental dessas medidas, inclusive as consequências se caso houver descumprimento. (FERNANDES, 2018)

As medidas protetivas de urgência, como o próprio nome já diz, são alternativas que visam proteger a vítima de qualquer tipo de violência doméstica e familiar, e também que necessite dessa imediatividade, então serão aplicadas em conformidade com a gravidade de perigo que a vítima corre (ÁVILA, 2019).

A lei 10.455/2002, fez alterações no art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95, que regulamenta os juizados especiais cíveis e criminais, essa alteração oferece a possibilidade de se afastar o agressor do lar em caso de processo criminal investigativo, porém foi pouco utilizada, e as vítimas só poderão ter mais proteção com a criação da lei Maria da Penha. (FERNANDES, 2018).

As referidas medidas de proteção possuem um caráter satisfativo, e dessa forma não estão vinculadas a um inquérito policial ou uma ação criminal necessariamente. (FERNANDES, 2018).

3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas de proteção que obrigam o agressor estão previstas no Art. 22 da lei 11.340/2006. No inciso I, a medida prevista é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, essa proteção está relacionada ao agressor que possui o porte ou a posse de arma regularizada, se o agressor possuir uma arma de fogo fora dos termos legais, não há em que se falar nessa medida, e sim em crimes previstos nos Artigos 12, 14, e 16 da lei 10.826/2003, que é a lei que trata do uso irregular de armas de fogo.

Sobre a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, consiste em recolhê-la com o fim de evitar que o agressor a utilize para qualquer finalidade e que a arma possa ser periciada e utilizada como prova no processo (BRASIL, 2006).

No inciso II, a medida prevista é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, essa medida envolve algumas questões que devem ser apreciadas no momento da aplicação que são os filhos e os direitos do agressor sobre o imóvel, também há a possibilidade de se marcar uma audiência de justificação para haver um conhecimento maior dessas questões. (ARAÚJO, 2017).

No inciso III, são enumeradas algumas condutas proibidas. Na alínea “a” é tratada a proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, essa medida visa proteger a vítima e todas as pessoas que tenham uma relação íntima com ela, como familiares e até mesmo as testemunhas que presenciaram a agressão, essa medida gera muita proteção para todos os citados, pois em caso de descumprimento todos eles podem ligar para a polícia e denunciar o agressor afastado.

Na alínea “b” é tratada a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, tem uma grande relação com a medida anterior e dessa forma pode ser considerada como uma extensão dela. No tocante a essa disposição a proibição de se aproximar o agressor pode ser ampliada até a manutenção do

contato de qualquer maneira com os citados pela medida, dessa forma não poderá ameaçar nem causar medo a vítima de nenhuma forma, a última proibição prevista no inciso é a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Na alínea “c” é trada da proibição de que o violentador frequente os mesmos ambientes que a vítima, como seu ambiente de trabalho, residência de amigos ou parentes, ou seu ambiente de estudo, como escolas ou faculdades, visa dessa forma não dar nenhuma brecha para que o mesmo possa ter um mínimo contato com a vítima protegida. (BRASIL, 2006).

No inciso IV, a medida prevista é a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar é também uma medida protetiva que gera uma obrigação a o agressor, porém para essa aplicação deve haver uma avaliação com profissionais especializados, para que possam analisar a necessidade dessa medida, em casos de estupro, tortura, ou utilização de armas para essa agressão, pode haver uma decisão liminar dessa restrição até que a equipe possa avaliar e dar o parecer.

Nesse sentido, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, também prevista como medida protetiva, tem um caráter alimentar de urgência, e pode ser decretada pelo juiz para que a vítima possa se manter juntamente com seus dependentes, até que saia uma decisão definitiva para decidir esses alimentos. (ARAÚJO, 2017).

Em 3 de abril de 2020 o Presidente da República promulgou a lei nº 11.984, que insere dois incisos ao Art. 22 da lei maria da penha, os incisos VI e VII, geram as obrigações de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, dessa forma os mesmos terão um acompanhamento psicológico obrigatório, ajustando dessa forma as suas condutas e ideologias, o que pode diminuir o risco de voltarem a agredir mulheres. (BRASIL, 2006).

No dia 7 de agosto de 2019 foi publicada a lei 13.827 de maio de 2019 pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, lei essa que inclui o Art. 12-C, e 38-A, a lei 11.340 de 2006, trazendo alterações muito importantes, que dão mais proteção às mulheres vítimas de violência.

O art. 12-C, traz a possibilidade de o agressor ser afastado do lar ou domicílio se for verificado o risco iminente a vida da mulher violentada, uma inovação que gera muita proteção a vítima pois faz cessar a convivência com o agressor, o artigo traz também como inovação a possibilidade de o delegado de polícia aplicar a medida prevista no caput do artigo quando não houver juiz na comarca, e não havendo nem juiz na comarca nem delegado de

polícia no município, um policial poderá aplicar a medida, ao ser aplicada a medida por um policial ou delegado, o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas para informar se mantém ou revoga a medida.

O artigo ainda preceitua que se a vítima estiver em risco não poderá ser concedida liberdade provisória ao preso. O novo artigo gera muito mais proteção a vítima, pois antes dessa inclusão só poderia ter essa medida por decisão de um juiz, o que levava mais tempo e causava muito mais risco a sua vida, em muitos casos não dava tempo ter essa medida concedida pois a vítima tinha a sua vida ceifada. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha são uns dos pontos mais positivos da lei em respeito à proteção da mulher, pois com elas as mulheres agredidas têm a possibilidade de uma proteção garantida pelo estado. Uma vez protegidas, as mulheres podem viver com um pouco de dignidade tendo em vista que parte dessa dignidade foi atingida com a violência. Com a alteração feita que inclui a possibilidade de o delegado aplicar essas medidas traz ainda mais proteção às mulheres agredidas pois não precisam esperar por uma decisão judicial para ter a medida garantida o que traz mais celeridade na medida, as medidas protetivas não têm totalidade na sua proteção pois em alguns casos as mulheres protegidas ainda acabam sofrendo algumas agressões, mas na maioria das vezes a proteção é eficaz.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DESTINADAS A VÍTIMA

Assim como a lei prevê medidas protetivas que serão impostas ao agressor, ela também prescreve medidas que são aplicadas a vítima, essas medidas visam não só proteger a vítima, mas como também cuidar da sua saúde mental, cuidar dos seus familiares e de pessoas próximas que têm convívio com a mesma.

A primeira dessas medidas que vem prevista no Art. 23, inciso I é o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, esse encaminhamento mostra que a lei se preocupa não só em proteger e prevenir a agressão, mas também se atenta ao aspecto social da vítima, pois a mesma através dessa medida pode ser incluída em programas que vão se atentar a recuperação psicológica, social, e até mesmo financeira da vítima e de toda a sua família, essa medida não precisa de ordem judicial para ser efetivada, pois pode ser aplicada pelo delegado como preceitua o Art.11, inciso III da lei 11.340/2006, e também pela equipe multidisciplinar como preceitua o Art.30.

A segunda medida que vem prevista no inciso II é a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, essa segunda medida tem total relação com a medida de proteção que obriga o agressor a se afastar do lar prevista no inciso II, do Art.22, e para que ocorra essa medida com eficácia deve haver a aplicação de outra medida que obriga o agressor, que é a proibição de aproximação e contato do agressor em relação à vítima. (ARAÚJO, 2017).

A medida que preceitua o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, vem prevista no inciso III, garante a proteção à vítima sem que haja danos patrimoniais. A quarta medida é a separação de corpos, medida essa que não deveria constar na lei, tendo em vista que é uma questão cível, da vara de família. A medida prevista no inciso VI, foi incluída pela lei 13.882/2019, que garante a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, dessa forma os dependentes da vítima poderão estudar próximo ao seu novo domicílio, gerando proteção tanto para ela como para os seus dependentes. (BRASIL, 2006).

O Art.24, traz na sua literatura medidas que geram proteção ao patrimônio particular da vítima e ao patrimônio comum do casal, o inciso I, garante a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, Araújo (2017), preceitua que todos os bens particulares da vítima que estiverem em posse do agressor com força dessa medida deverão ser devolvidos, e também aqueles que são de propriedade comum, tendo em vista que a vítima possui meação.

Dando continuidade à análise do referido dispositivo legal, em seu segundo inciso preceitua a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, essa segunda medida garante segurança patrimonial em relação aos bens móveis e imóveis da vítima, o terceiro inciso garante a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, dessa forma o agressor perde os poderes que a vítima lhe conferiu (BRASIL, 2006).

Dessa forma garante mais uma vez proteção ao seu patrimônio, tendo em vista que não poderá realizar nenhuma ação em nome da vítima, a medida prevista no inciso IV impõe a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, a medida já faz o ressarcimento financeiro antecipados antes do mérito, de todos os danos cometidos pelo agressor em relação à vítima. (BRASIL, 2006).

3.3 DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O requerimento de efetivação das medidas protetivas é o primeiro ponto do procedimento de aplicação dessas medidas, pois é a partir dele que se inicia todo procedimento. Nesse sentido, o requerimento de aplicação pode ser feito pela vítima na delegacia de polícia e respeitando os requisitos que devem ser preenchidos de acordo com o Art.12, §1º da lei 11.340/2006, ou também a vítima poderá fazer esse requerimento a pessoa do juiz, como preceitua o Art.19, caput (BRASIL, 2006).

O referido artigo preceitua que o ministério público também pode fazer esse pedido, o ministério público também participa diretamente quando a vítima faz esse pedido e o juiz tem o prazo de 48 horas para comunicar o ministério público para que o mesmo dê o seu parecer segundo o Art.18, inciso III. O curto prazo para a apreciação do Magistrado tem por principal objetivo, sabendo da morosidade do judiciário, a concretização efetiva da aplicação das medidas a partir da disposição de quais medidas serão tomadas para resguardar a vítima.

O juiz também segundo o Art.18 ao receber o expediente da vítima irá tomar todas as medidas cabíveis, e segundo o Art. 19, a requerimento da vítima ou do ministério público poderá o juiz conceder as medidas, há um grande questionamento da possibilidade do juiz fazer essa concessão de ofício porém o artigo exige um requerimento ou da parte ou do ministério público, o parágrafo primeiro garante a possibilidade do juiz decidir liminarmente e aplicar as medidas protetivas em caso de urgência sem ouvir o ministério público. (BRASIL, 2006).

A lei maria da penha não traz a previsão da citação e contestação do ofendido, porém em respeito ao princípio constitucional do contraditório, se utiliza o artigo 306 do novo código de processo civil, que garante o prazo de 5 (cinco) dias para o réu apresentar contestação em caso de cautelar, após o réu ter o seu direito de resposta, o juiz pode proferir a sentença, onde pode deferir ou indeferir as medidas protetivas dessa forma criando uma coisa julgada formal.

3.4 DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS

A prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência se dá com a reiteração de descumprimento dessas medidas, ao descumprir uma vez, o juiz poderá aplicar outras medidas cumuladas com as já aplicadas a depender do caso concreto, e

no descumprimento dessas poderá decretar a prisão preventiva do agente, de acordo com o Art.20 da lei 1340/2006, se atentando as regras previstas nos artigos 312 e 313 do código de processo penal brasileiro, onde há requisitos para que se aplique essa prisão.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

Para Laste (2018) a inclusão do art. 24-A na LMP e a conseqüente criminalização surgiu para assegurar o cumprimento das medidas que se mostravam ineficazes no campo prático. No entanto, as medidas impostas não são respeitadas na sua integralidade sendo reflexo no aumento 33,3% dos homicídios no ano de 2019 que aconteceram dentro do domicílio das vítimas, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas-IPEA (2021).

O supremo tribunal de justiça em decisão de um agravo de instrumento decidiu que ao haver o descumprimento das medidas protetivas de urgência, não há que se falar em crime de desobediência, tendo em vista que a lei específica prevê a punição para o agente que descumprir, essa punição está descrita no Art.24-A da lei 11.340/2006, onde descreve uma punição de 3 meses a 2 anos. Como outra forma explicativa, destaca-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 2. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.550 - DF (2017/0021881-5))

Nesse sentido, o STJ considerou que a partir do momento em que o agressor se opõe a cumprir a medida protetiva ele está desobedecendo a lei, desdenhando da justiça e isso pode ser levado em conta no momento de sua análise judicial pelo magistrado. Foi um importante passo para conquista de respaldo e respeitabilidade da Lei Maria da Penha, trazendo assim maior temor aos acusados e proteção às vítimas.

No contexto da proteção da mulher, o Brasil, conta com algumas instituições de acolhimento das mulheres vítimas de violência, um dele é o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), as delegacias especializadas, que se configuram como unidades públicas e estatais, que ofertam serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, etc.).

Destarte, ainda ser evidente que nesses órgãos jurisdicionais têm-se como eixo condutor, o entendimento de que a violência contra mulher pode assumir diversas formas não sendo entendida apenas como uma agressão sociopática de natureza sexual e perversa no sentido psicanalítico do termo, até formas mais sutis como assédio sexual, discriminação, desvalorização do trabalho doméstico de cuidados com a prole e maternidade. Enfim, tudo o que manifestar desrespeito à dignidade da mulher e violentar os seus direitos, o referido órgão tem competência para atuar.

Ademais, salienta-se que na referida instituição é realizado e encaminhado o atendimento das diferentes formas de violência de gênero citam-se em especial, com maior número de demandas de ocorrências a violência familiar ou violência doméstica e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. Na violência intrafamiliar, contra as mulheres, ou contra as meninas incluem o maltrato físico, assim como o abuso sexual, psicológico e econômico.

Compreende-se que nesse sentido, é política da instituição, para melhor entendimento, da condição geradora desse agravo ser necessário compreender a condição de relação entre gêneros onde ocorre e assim as pessoas que lá trabalham a definem como sendo uma violência de gênero aquela exercida pelos homens contra as mulheres, em que o agressor e a vítima estão intimamente unidos por convivência familiar.

Vale salientar que é preciso buscar maiores propostas de enfrentamento desse problema, com articulações de políticas públicas que sejam convincentes no que se refere ao apoio às vítimas e o encorajamento delas para denunciar seus agressores. Da lei, espera-se

maior severidade, justiça firme aplicada com rigor para não deixar impune os criminosos que agridem as mulheres.

O aumento da violência no Brasil tem sido uma das preocupações dos setores jurídicos, haja vista refletir na cultura local e isso acaba arraigando o contexto social e tornando-se prática constante. É necessário coibir tais ações com a certeza de que não se pode admitir o crescimento da violência contra a mulher.

4 CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ICÓ-CE

O presente capítulo tem como finalidade apresentar as medidas protetivas da lei maria da penha aplicadas às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Icó-CE, nos procedimentos distribuídos entre o período de janeiro de 2020 até abril de 2022, mais especificadamente através de dados colhidos no Fórum Ministro Tristão de Alencar Araripe, Vara Única Criminal da Comarca de Icó, Estado do Ceará.

Tabela 01 – Número de processos analisados por ano

Ano	2020	2021	2022
Processos Analisados	14	23	18
Total	55		

Fonte: dados da pesquisa, 2022.

No Ceará, especificamente na Comarca de Icó, o deferimento por si só das medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário não atinge a proteção adequada aos interesses da mulher ofendida, porque esta ainda se encontrará inserida naquela relação doméstica ou familiar conflituosa que impulsionou o episódio concreto de violência e que lhe mantém em situação de vulnerabilidade.

Logo, é necessário aliar a proteção erigida pela Lei Maria da Penha com outras frentes de intervenção do Direito, notadamente os meios autocompositivos, para ao menos se oportunizar à mulher ofendida a solução definitiva da questão de direito material que lhe antagoniza com seu agressor.

O requerimento de efetivação das medidas protetivas é o primeiro ponto do procedimento de aplicação dessas medidas, pois é a partir dele que se inicia todo procedimento. Nesse sentido, o requerimento de aplicação pode ser feito pela vítima na delegacia de polícia e respeitando os requisitos que devem ser preenchidos de acordo com o

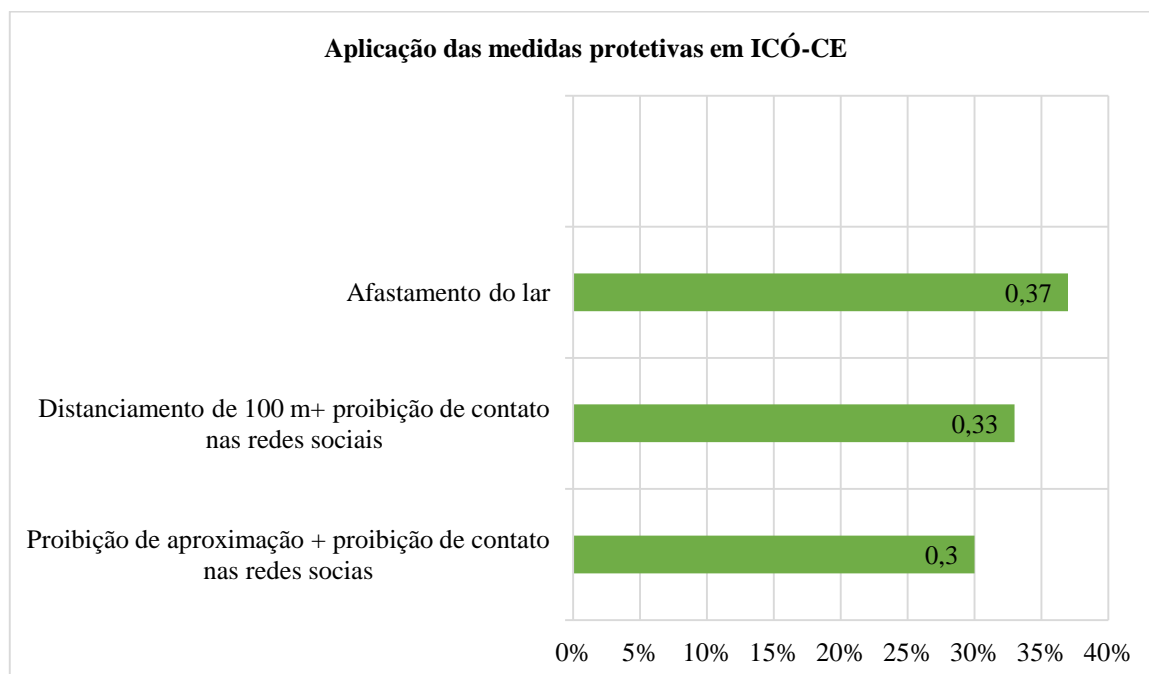
Art.12, §1º da lei 11.340/2006, ou também a vítima poderá fazer esse requerimento a pessoa do juiz, como preceitua o Art.19, caput (BRASIL, 2006).

4.1 UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA VARA DE ICÓ-CE PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No contexto da proteção à mulher em Icó-CE, assim como o Brasil, conta com algumas instituições de acolhimento das mulheres vítimas de violência, um dele é o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), a delegacia especializada em defesa da mulher, que configuram-se como unidades públicas e estatais, que ofertam serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, etc.).

No que se refere a principal medida protetiva aplicada pela autoridade policial nos casos de violência doméstica na cidade de Icó-CE, destacam-se:

Gráfico 02- Principais Medidas Protetivas aplicadas em Icó-CE:



Fonte: dados da pesquisa, 2022

Tomando por base os resultados exibidos acima, pode-se afirmar que quase todas as medidas protetivas concedidas ao agressor possuem uma incidência equilibrada nos casos

ocorridos dentro da Comarca de Icó/CE, mas que a medida predominante em 91,9% dos casos é a proibição de aproximação da ofendida.

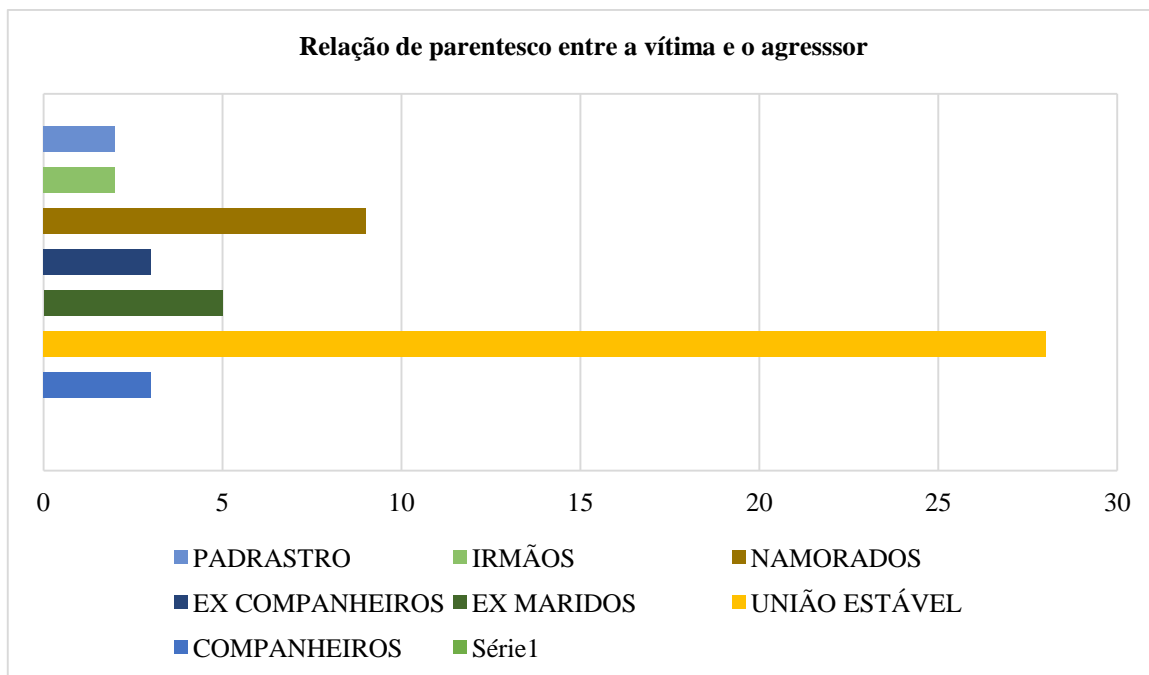
No tocante a aplicação das medidas protetivas em Icó-CE, observa-se que, 37% delas, são afastamento do lar. Isso colabora com o entendimento de que o agressor precisa se afastar da vítima, para que ela fique em proteção, pois em alguns casos a vida pode estar em jogo.

No mesmo sentido, 33% das medidas protetivas aplicadas na Comarca de Icó-CE são destinadas ao distanciamento de 100 metros acumulada com a proibição de contato nas redes sociais. Isso demonstra que além do âmbito presencial, o contexto virtual representa perigo à vítima. E no tocante a proibição de aproximação mais o contato nas redes sociais, 30% das medidas protetivas são empregadas nesse sentido. O que demonstra a cabível demanda por maior segurança e respeito a condição física e psicológica da vítima.

A violência contra a mulher deve ser vista como um ponto central da agenda política do Estado em todos os níveis, com políticas públicas e recursos compatíveis para programas de apoio às mulheres em situação de violência, fazendo valer os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres. Políticas públicas transversais visando à equidade entre homens e mulheres constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular.

A Lei Maria da Penha em seu art. 22 trata das medidas protetivas que podem ser aplicadas favoravelmente às vítimas. Passa-se à análise dos dados coletados na comarca de Icó-CE a respeito dessa violência, que serão demonstrados por meio das tabelas abaixo, cujos dados foram reproduzidos a partir do relatório em anexo.

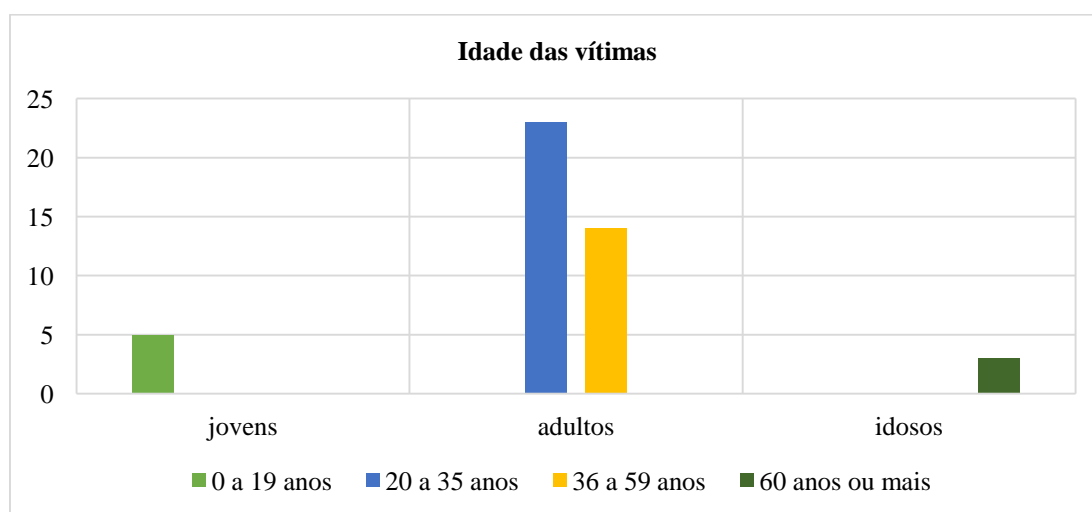
Gráfico 03 - Vítimas da violência e a relação de parentesco com agressor



Fonte: dados da pesquisa, 2022

Os dados demonstram a incidência no tocante a relação de parentesco entre vítima e agressor. A união estável com 28 (vinte e oito) é a relação íntima de afeto com maior incidência de violência, seguido pela condição de namorados com 9 (nove), ex-maridos com 5 (cinco) e ex companheiros com 3 (três), por sua vez, irmãos e padrastos são os que menos aparecem como agressores nos casos de violência intrafamiliar, contando apenas com 2 (dois) cada um.

Gráfico 04 - Idade das vítimas

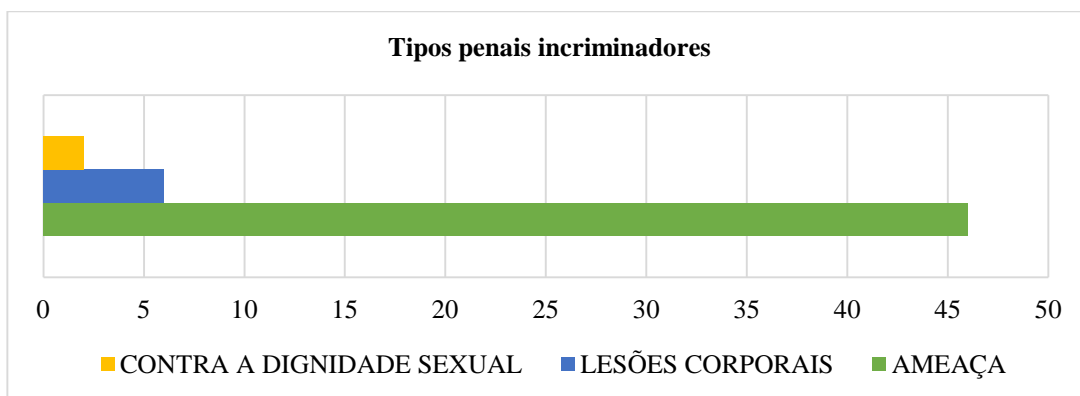


Fonte: dados da pesquisa, 2022.

O gráfico acima representa em dados numéricos a idade das vítimas de violência doméstica e beneficiadas com as medidas protetivas. Dessa forma, o grupo que compreendem

mulheres de 20 a 35 anos de idade se sobressai com 23 (vinte e três), seguida de mulheres com 36 a 59 anos contando com 14 (quatorze), por sua vez, as jovens aparecem 5 (cinco) vezes e idosas 3 (três) vezes. Isso significa que a fase adulta está sendo protagonizada por casos de violência doméstica familiar.

Gráfico 05 - Tipos penais incriminadores



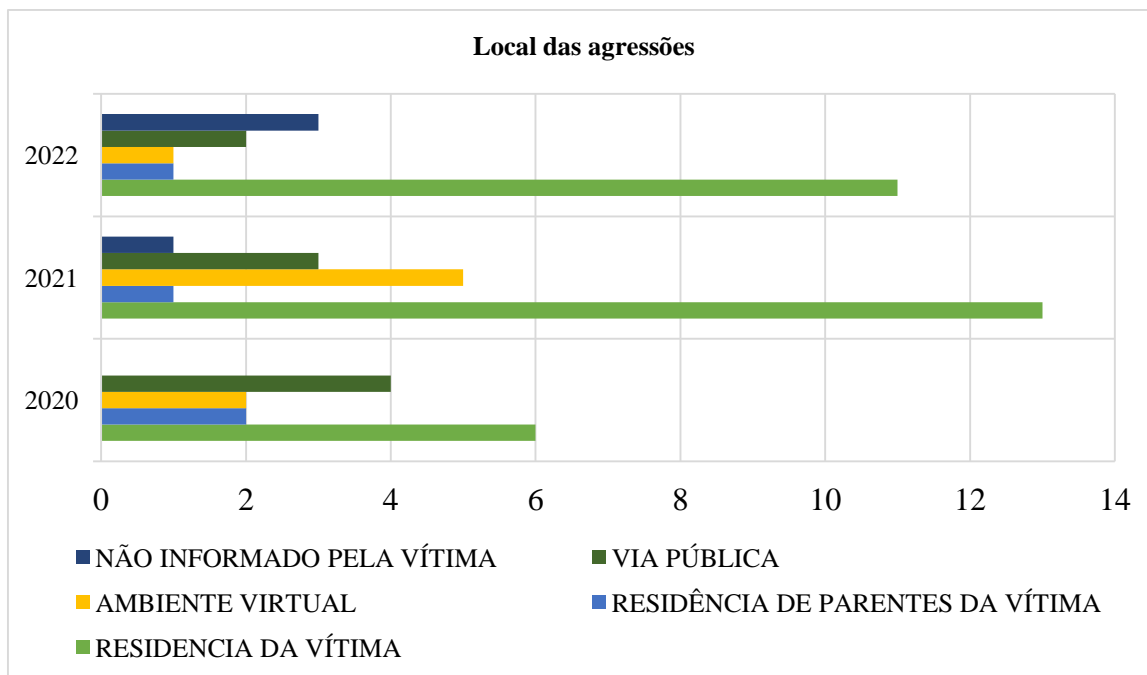
Fonte: dados da pesquisa, 2022.

No tocante ao tipo penal incriminador dos sujeitos que cometem violência contra a mulher, os principais índices são de ameaça, pois as agressões verbais já se configuram como tal prática. A lesão corporal aparece como sendo a segunda a ter maior reincidência em Icó-CE, sendo que, a ofensa à dignidade sexual aparece em terceiro lugar.

A partir dessa análise, visualizamos que a vítima de violência na cidade de Icó-CE sofre primeiro a violência psicológica por meio do crime de ameaça. Na visão de Prando (2016) tal modalidade de devia ser tratada de forma mais grave propondo uma mudança de visão que incorpore a perspectiva de gênero e passe a dar visibilidade a essa violência.

Além dos tipos penais que configuram os casos de violência doméstica nesta Comarca, é importante demonstrar o local em que ditas agressões tem seu campo de ocorrência. A agressão ocorre tanto no ambiente doméstico, onde ocorre a relação entre vítima e agressor, quanto fora, na rua ou em outros ambientes que os circundam. Dessa forma, em Icó-CE tem o seguinte panorama no que se refere ao contexto de suas ocorrências. A tabela a seguir poderá ilustrar os dados, referente ao local de agressão:

Gráfico 06- Local das agressões:



Fonte: dados da pesquisa, 2022.

A tabela supra permite aferir que as agressões possuem maior ocorrência no interior da residência, pois na maioria dos casos a mulher é companheira ou parceira do agressor, convivendo sob o mesmo teto e possuindo filhos resultantes dessa união. Em segundo lugar está a violência praticada em via pública, seguida por outros locais, e pelo local de trabalho da vítima, tendo essa última pouca incidência.

No que se refere ao local das agressões, merece destaque para a casa da vítima como sendo o ambiente mais apontado como contexto que se destaca como contexto em que ocorre a violência familiar contra a mulher. Isso é preocupante, pois o lar era para ser o local mais seguro, onde a vítima esteve a salvo de qualquer perigo. Aparecem também como ambiente de perturbação do sossego a via pública, a residência de parentes da vítima, o ambiente virtual, pois são neles que as vítimas interagem e circulam. Também foi registrado alguns dados que corroboram com entendimento de que há locais não informados pela vítima onde ocorrem a violência.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo concluiu que, a violência doméstica contra a mulher existe na sociedade há muito tempo, além de ser um assunto de repercussão a nível mundial. No país, apesar da Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 226, § 8º, a criação de

mecanismos para coibir a violência doméstica, somente em 2006 obteve-se a criação da Lei Maria da Penha.

A grande propulsora da criação da Lei 11.340/06 foi Maria da Penha Maia Fernandes, nome atribuído a lei como forma de homenagem pela sua constante luta contra a violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher é aquela praticada no ambiente doméstico e familiar que haja o convívio permanente de pessoas, unidas por laços naturais, por afinidade, vontade expressa ou em outros ambientes, mas decorrentes de relações de afeto. Constitui em uma ação ou omissão que cause sofrimento a mulher e pode se dar de várias formas, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Com o intuito de prevenir e proteger a mulher de sofrer futuras agressões, são aplicadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em seus artigos 22 e 23 da lei, as quais possuem o cunho cautelar de evitar qualquer espécie de contato com o agressor e dirimir o sofrimento suportado pela ofendida.

Para uma melhor compreensão acerca do problema da violência doméstica contra a mulher, é necessário analisar o papel nas relações sociais destinado ao sexo feminino. Com essa análise, se observa que as mulheres que são vítimas de violência convivem em um sistema patriarcal, em que a dominação masculina prevalece sobre o indivíduo feminino, 53 havendo com isso, uma relação de poder e conseqüentemente uma desigualdade no tratamento com as mulheres.

A questão da dominação masculina, moldada pela sociedade, atribui ao homem atividades diversas daquelas a serem desenvolvidas pelas mulheres, o que faz com que as ofendidas sintam-se inferiores aos agressores, preponderando uma relação de hierarquia entre os sexos.

Em relação ao perfil dos agressores, para alguns contribuiu para a prática da violência doméstica a questão dos maus-tratos e traumas sofridos por esses homens na infância, fatores que tendem a influenciá-los a apresentar um comportamento violento dentro do lar. Outros apresentam psicopatologias, são anti-sociais, dependentes, irritados, usuários de bebida alcoólica, incapazes de controlar seus impulsos e são agressivos ao serem decepcionados pela companheira.

Já as vítimas, apresentam-se envergonhadas, incapazes de reagir, são emocionalmente dependentes e deprimidas. Uma parte significativa dos casos ocorre nas vítimas que são donas de casa e em famílias de baixa renda, em que as mulheres são economicamente dependentes dos homens. Entretanto, a violência doméstica independe de status social, podendo, também,

ser visualizada nas camadas médias e altas da sociedade, sendo que nestas, os casos de violência não são externados para o conhecimento público da sociedade.

Dessa forma, realizada a análise das medidas deferidas na Comarca de Icó/CE, se observa que elas são deferidas dependendo das necessidades de cada caso, verificando-se que a medida de proibição de aproximação da ofendida, aplicada em desfavor do agressor, é a mais aplicada, até mesmo pelo seu caráter preventivo.

Nos crimes de violência doméstica em Icó/CE, é possível constatar uma maior incidência nos crimes de ameaça, ocorrendo a maioria das agressões no interior da residência, sendo que na maior parte dos casos de violência as vítimas são companheiras do agressor.

A Lei Maria da Penha busca também através de medidas de prevenção, ou seja, de políticas públicas, coibir e combater os fatores que geram a violência doméstica com a atuação conjunta dos diversos órgãos e instituições (públicas ou privadas), respeitando os direitos da mulher.

Desse modo, verifica-se um avanço no combate a violência doméstica com a criação da aplicação das medidas protetivas mas, para alcançar os objetivos propostos pela legislação é necessário reforçar os pontos que impedem a lei de ser eficaz e estimular programas de prevenção e auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica.

Conclui-se, portanto que não há eficácia nas medidas protetivas aplicadas na cidade de Icó-CE, pois ainda há casos de agressões sendo registrados, isso revela que as leis, as providências tomadas ainda não são efetivas no enfrentamento do problema ora debatido nesse artigo. Em Icó-CE é comum que os agressores desrespeitem as leis, descumpram medidas protetivas e isso acaba gerando discórdia, brigas em casos mais graves gera até a morte da vítima.

Cabe aqui destacar a necessidade de implantação de políticas públicas e leis mais severas no combate a criminalidade e enfrentamento da violência doméstica com campanhas educativas e maior respaldo para as vítimas, que muitas vezes ficam desprotegidas e suscetíveis aos agressores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Francinete dos Santos. **Mulher idosa e violência: uma revisão integrativa**. 2017.

ÁVILA, T. P. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (versão on-line)**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Permitida a reprodução mediante citação da fonte Composição do CNMP**, p. 141, 2018.

BRASIL, AgRg no **Recurso Especial N° 1.651.550 - DF** (2017/0021881-5). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em abr de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: abr de 2022.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro.

BRASIL. **Lei n° 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em abr de 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Dados da Violência contra mulher. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br>. Acesso em abr de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr de 2022.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV-2/ COVID-19 em São Paulo. **Psicol. Soc.** Belo Horizonte, v. 32, p. 1-20, e020015, 2020. Acesso em: 08 jun de 2022.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 7ª ed. Editora Juspodivn, 2021.

FERNANDES, Thais Mechler. **A cor, o gênero e a classe da violência: o feminicídio da mulher negra, realidade com raízes históricas**. Ímpetos, Rio de Janeiro, 2018.

GERHARD, Nádia. **PATRULHA MARIA DA PENHA**: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violence doméstica. EDIPUCRS, 2014.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Atlas da violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 08 jun de 2022

LASTE, L. C. D. **As Alterações na Lei Maria da Penha a partir do advento da Lei 13.641/2018**. 2018.

MINAYO, M.C. **O Desafio do Conhecimento**. 4^a ed., São Paulo/Rio de Janeiro, HUCITEC/ABRASCO, 2017.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

PORTO, Luis Santos. **Medida Protetivas**: aplicabilidade em foco. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em maio de 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica**. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 60, p. 115-142, jan.-mar. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed.—São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160p.

SILVA, Giovansa Carvalhaes Figueira de Oliveira; LAPORT, Tamires Jordão. Machismo: fruto de esquemas desadaptativos. *Revista Mosaico*, v. 10, n. 1, p. 20-28, jan./jun. 2019. Acesso em: 08 jun de 2022.

SOIHET, Rachel. **História, mulheres, gênero**: contribuições para um debate. *Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres*. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 2019.

SUPESP/CE. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública **Disponível em**: https://www.supesp.ce.gov.br/painel_dinamico/. Acesso em: 08 de jun de 2022.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes. 2016. **A mulher universal: corpo, gênero e pedagogia da prosperidade**. Rio de janeiro: mar de idéias. 216 pp.

APÊNDICES

APÊNDICE I – COLETA DE DADOS

PROCESSOS 2020

Nºproceso	Local da Agressão	Relação vítima x agressor e o crime	Houve representação?	Idade da vítima	Medidas solicitadas no ofício	Medidas concedidas	Duração e data das decisões no processo
50048-44	Reiteradas ameaças Ambiente físico e virtual	Namorado AMEAÇA	Não	23	Afastamento do lar + proibição de aproximação	Distanciamento de 100m	6 meses 17/01/2020 - 21/12/2020
50158-43	Casa da vítima	Ex-marido AMEAÇA	Não	55	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 200m + proibição de contato nas redes sociais	6 meses 28/01/2020 - 21/12/2020

50038-97	Igreja	Ex-marido AMEAÇA	Não	18	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	13/01/2020 (ofício) 15/01/2020 (decisão interlocutória) 6 meses – 13/03/2020 (sentença)
0050039-82.	Policlínica	Companheiros ameça	Não	42	Proibição de aproximação	Distanciamento de 100m	13/01/2020 (ofício) 15/01/2020 (decisão interlocutória) 6 meses – 25/02/2020 (sentença)
0050349-88	Ambiente digital - mensagens no whatsapp	União estável AMEAÇA	Não	34	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais + restituição dos bens subtraídos	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	27/02/2020 (ofício) 28/02/2020 (decisão interlocutória) 6 meses – 25/02/2022 (sentença)
0050346-36.	Residência da vítima e dos pais	União estável lesões corporais	X	27	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	/2020 (ofício) 28/02/2020 (decisão interlocutória) sentença sem resolução de mérito – desinteresse da parte

					sociais		autora
0050378-41	Residência da vítima	Companheiros lesões corporais	X	34	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 200m + proibição de contato nas redes sociais	05/03/2020 (ofício) 06/03/2020 (decisão interlocutoria) sentença sem resolução de mérito – desinteresse da parte autora em continuar com as med de urgência– 29/03/202
0050395-77	Via pública (sítio cascudo-icó - igaroi-orós)	Namorados ameaça	Sim	36	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 200m + proibição de contato nas redes sociais	11/03/2020 (ofício) 12/03//2020 (decisão interlocutoria) 6 meses – 25/02/2022 (sentença)
0050713-60	Ameaças: via pública (próximo a rua do canal) Lesões: via pública (próximo ao pereira society)	Namorados ameaça lesão corporal	Não	26	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	21/07/2020 (ofício) 22/04/2020 (decisão interlocutoria) extinção sem resolução de mérito, – 28/02/2020 (sentença)

0050974-25	Residência da vítima	União estável AMEAÇA	Não	31	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	22/10/2020 (ofício) 23/10/2020 (decisão interlocutoria) extinção sem resolução de mérito, – 28/02/2022(sentença)
0051018-44	Residência da vítima	União estável AMEAÇA	Não	23	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	03/11 /2020 (ofício) 04/11/2020 (decisão interlocutoria) 6 meses –01/03/22 (sentença)
0051090-31	Residência da mãe da vítima	União estável AMEAÇA	Não	25	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	25/11/2020 (ofício) /2020 (decisão interlocutoria)
0051093-83	Residência da vítima	União estável AMEAÇA	Não	23	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	27/11/2020 (ofício) 27/11/2020 (decisão interlocutoria)

					de contato nas redes sociais		
0051173-47	Residência dos pais do acusado	União estável ameaça lesão corporal	Não	24	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Distanciamento de 100m + proibição de contato nas redes sociais	18/12/2020 (ofício) 07/01/2021 (decisão interlocutoria) 6 meses – 2020 (sentença)
50013-84	Residência da mãe da vítima	Genro x Sogra	X	44	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	6 meses 09/01/2020 - 08/10/2020
50033-75	Residência da mãe da vítima	Irma x irmão		39	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	6 meses 14/01/2020 – 22/11/2020
0050725-74	Residência	Mae x filho lesão corporal NOTIFICADO POR UM VIZINHO	X	73	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	24/07/2020 (ofício) extinção sem resolução de mérito, e indefere as med de urgencia – 29/03/2022 (sentença)

LEGENDA: EM NEGRITO FORAM EXCLUÍDOS DA ANÁLISE DE DADOS FINAL

PROCESSOS 2021

Nº processo	Local da Agressão	Relação vítima x agressor	Houve representação?	Idade da vítima	Medidas solicitadas no ofício	Medidas concedidas	Duração e Data das decisões no processo
50018-72	Ambiente digital: ligações	Ex-marido - ameaça	Não	35	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação	6 meses 12/01/2021 - 07/07/2021
50041-18	Residência da vítima	Companheiro - ameaça	Sim	63	Afastamento do lar + + proibição de contato nas redes sociais	Afastamento do lar + + proibição de contato nas redes sociais	6 meses 20/01/2021 - 05/07/2021
50044-70	Residência	Padrasto x enteada C. Contra dignidade sexual	X	13	Afastamento do lar + + proibição de contato nas redes sociais	Afastamento do lar + + proibição de contato nas redes sociais + distanciamento da criança de 200m	6 meses 21/01/2021 - 07/07/2021
50118-27	Residência do pai	Irmãos Ameaça	Sim	25	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	6 meses 09/02/2021 - 07/07/2021
0050380-74.	Ambiente digital: whatsapp	União estável Ameaça	Sim	25	Proibição de aproximação + proibição de contato	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	14/05/2021 - ofício 17/05/2021 –

					nas redes sociais		decisão interlocutória 6 meses - 02/03/2022 - sentença
0050390-21	Via pública - Próximo a residência da vítima	União estável Ameaça	Sim	35	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	17/05/2021 - ofício 17/05/2021 – decisão interlocutória 6 meses - 02/03/2022 - sentença
0050459-53.	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	30	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	04/06/2021 - ofício 07/06/2021 – decisão interlocutória 6 meses - 03/03/2022 - sentença
0050473-37	Residência da vítima	Ex-maridos Ameaça	Não	23	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	09/06/2021 - ofício 09/06/2021 – decisão

							interlocutória 6 meses - 03/03/2022 - sentença
0050504-57	Ambiente digital: ligações	União estável Ameaça	Não	27	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	16/05/2021 - ofício 17/06/2021 – decisão interlocutória 6 meses - 03/03/2022 - sentença
0050603-27.	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	37	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	09/07//2021 - ofício 09/07/2021 – decisão interlocutória 6 meses - 09/03/2022 - sentença
0050646-61	Residência da vítima	Tia x sobrinho Ameaça	Sim	58	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	13/07/2021 - ofício 24/07/2021 – decisão

							interlocutória 6 meses - 08/03/2022 - sentença
0050863-07	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	42	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	18/08/2021 - ofício 18/08/2021 – decisão interlocutória
0050521-93	Ambiente digital: ligações	Namoradas (relação homoafetiva) Ameaça	Não	50	Proibição de aproximação proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação EM 100M + proibição de contato nas redes sociais	21/06/2021 - ofício 21/06/2021 – decisão interlocutória
0050558-23	Residência da vítima	Filha x padrasto Crime contra a dignidade sexual (estupro)	X	24	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 200m + proibição de contato nas redes sociais	02/07/2021 – ofício 02/07/2021 – decisão interlocutória 6 meses - 08/03/2022 - sentença
0050901-19	Residência da	União estável	Não	31	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação em 200m + proibição de contato nas	24/06/2021 -

	vítima	Ameaça			proibição de contato nas redes sociais	redes sociais	ofício 25/08/2021 – decisão interlocutória
0050966-14	Ambiente digital: ligações	Mae x filho Ameaça	Não	62	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	1/09/2021 - ofício 16/09/2021 – decisão interlocutória
0050967-96	Via pública - Festa	União estável Ameaça	Não	27	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	13/09/2021 - ofício 16/09/2021 – decisão interlocutória
0051083-05	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	17	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	29/9/2021 - ofício 29/9/2021 – decisão interlocutória
0051228-61	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	51	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	18/10/2021 - ofício 19/10/2021 – decisão interlocutória

0051229-46	Via Pública - Praça do Forricó	União estável Ameaça	Não	22	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	18/10/2021 - ofício 19/10/2021 – decisão interlocutória
0051232-98	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	80	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais + restituição de bens	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais + restituição dos documentos e bens	18/10/2021 - ofício 19/10/2021 – decisão interlocutória
0051330-83	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	28	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	22/11/2021 - ofício 22/11/2021 – decisão interlocutória
0051347-22	Residência da vítima	União estável Ameaça	Não	44	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	26/11/2021 - ofício 26/11/2021 – decisão interlocutória
0051411-32	não informado	Namorados Ameaça	Não	53	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	09/12/2021 – ofício 10/12/2021 – decisão interlocutória

LEGENDA: EM NEGRITO FORAM EXCLUÍDOS DA ANÁLISE DE DADOS FINAL

PROCESSOS 2022 até abril

Nº processo	Local da Agressão	Relação vítima x agressor	Houve representação?	Idade da vítima	Medidas solicitadas no ofício	Medidas concedidas	Duração e Data das decisões no processo
0200011-58.	Via pública	NAMORADOS AMEAÇA	Não	20	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	05/01/2022 - ofício 07/01/2022 – decisão interlocutória
0200023-72	Residência da vítima	NAMORADOS DANO	X	26	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	10/01/2022 - ofício 11/01/2022 – decisão interlocutória
0200088-67	não informado	NAMORADOS AMEAÇA	Não	36	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	20/01/2022 - ofício 20/01/2022 – decisão interlocutória
0200089-52	Residência da vítima	UNIÃO ESTÁVEL	Não	44	Afastamento do lar + proibição de	Proibição de aproximação em 200m + proibição de contato nas redes sociais	20/01/2022 - ofício 20/01/2022 –

		AMEAÇA			aproximação		decisão interlocutória 25/02/2022 - sentença
0200126-79	não informado	UNIÃO ESTÁVEL AMEAÇA *A mae quem notiiciou pois a filha era menor ainda	Não	17	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	24/01/2022 - ofício 25/01/2022- decisão interlocutória
0200128-49	Residência da vítima	Ex-marrido difamação	X	24	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	24/01/2022 - ofício 25/01/2022- decisão interlocutória
0200127-64	Residência da vítima	Ex-marido x ex-mulher x filhas	Não	37 20 15	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Afastamento do lasr + proibição de aproximação em 200m	24/01/2022 - ofício 25/01/2022- decisão interlocutória
0200144-03	Residência da	União estável	Sim	24	Proibição de	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas	26/01/2022 -

	vítima	ameaça			aproximação + proibição de contato nas redes sociais	redes sociais	ofício 26/01/2022– decisão interlocutória
0200159-69.	não informado	Ex namorados ameaça	Não	26	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	27/01/2022 - ofício 27/01/2022– decisão interlocutória
0200165-76	Residência da vítima	Ex namorados ameaça	Sim	25	Proibição de aproximação	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	31/01/2022 - ofício 01/02/2022– decisão interlocutória
0200164-91	Residência da vítima	Pai x filha ameaça lesão corporal	Sim	55	Proibição de aproximação	Não foi avaliado ainda, pois o Ministério Público solicitou um estudo social a fim de verificar a vulnerabilidade.	31/01/2022 - ofício
0200189-07	Residência da vítima	Companheiros ameaça	X	47	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	04/02/2022 - ofício /2022– decisão interlocutória

0200197-81	Residência da vítima	Sogro x sogra injuria	X	42	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	07/02/2022 - ofício 07/02/2022– decisão interlocutória
20019696	Via pública (proximo ao supermercado o barateiro)	UNIÃO ESTÁVEL AMEAÇA	Não	19	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	07/02/2022 - ofício 07/02/2022– decisão interlocutória
0200332-93	Residência da vítima	UNIÃO ESTÁVEL AMEAÇA	Não	24	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	10/03/2022 - ofício 10/03/2022– decisão interlocutória
0200357-09.	Residência de uma colega vítima	UNIÃO ESTÁVEL lesão corporal	X	32	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 100m + proibição de contato nas redes sociais	21/03/2022 - ofício 6 meses - 23/03/2022– decisão interlocutória
0200436-85.	Residência da vítima	União estável	Não	40	Proibição de	Proibição de aproximação em 200m + proibição de contato nas	08/04/2022 - ofício

		ameaça			aproximação + proibição de contato nas redes sociais	redes sociais	19/04/2022– decisão interlocutória
0200482-74	Ambiente digital: mensagens via telefone (sms)	Ex namorados ameaça	Não	30	Proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Proibição de aproximação em 300m + proibição de contato nas redes sociais	20/04/2022 - ofício 6 meses - 20/04/2022– decisão interlocutória
0200497-43	Residência da vítima	Casados lesão corporal * foi noticiado por terceiros	X	x	Afastamento do lar + proibição de aproximação + proibição de contato nas redes sociais	Afastamento do lar + proibição de aproximação em 300m + proibição de contato nas redes sociais	22/04/2022 - ofício 26/04/2022– decisão interlocutória

LEGENDA: EM NEGRITO FORAM EXCLUÍDOS DA ANÁLISE DE DADOS FINAL

**APÊNDICE II – JUSTIFICATIVA DE EXCLUSÃO DOS PROCESSOS NA ANÁLISE
DO ESTUDO DE CASO**

Para proceder a análise documental foram selecionados os processos onde as medidas protetivas de urgência foram concedidas em favoravelmente as mulheres vítimas de violência e excluídos aqueles onde a relação íntima de afeto não era pautada em relacionamento afetivo.

Processos de 2020

Número do processo	Justificativa de Exclusão
50013-84	A relação entre a vítima e agressor.
50033-75	A relação entre a vítima e agressor.
0050725-74	Apesar da relação íntima de afeto, a medida protetiva foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, pois, a notificação foi realizada por um vizinho e a vítima não retificou em juízo a sua vontade de prosseguir o pedido sobre as medidas.

Processos de 2021

Número do processo	Justificativa de Exclusão
0050646-61	A relação entre a vítima e agressor.

Processos de 2022 até o mês de abril

Número do processo	Justificativa de Exclusão
0200164-91	Apesar da relação íntima de afeto, a medida protetiva não tinha sido avaliada ainda, pois, o Ministério Público solicitou um estudo social a fim de verificar a vulnerabilidade.
0200197-81	A relação entre a vítima e agressor.